



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07540/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA - LICITAÇÃO – PREGÃO SEGUIDO DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.379 / 2.011

**1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número do Pregão: **05/2011**

2.02. Órgão ou Entidade: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA**

2.03. Objetivo: **Aquisição de medicamentos.**

2.04. Contratos, Contratados e Valores:

Contrato nº	Contratado	Valor (R\$)
09/2011	DROGAFONTE LTDA	4.770,00
10/2011	LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	610,00
	<b>TOTAL</b>	<b>5.380,00</b>

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade com ressalva<sup>1</sup> do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes, recomendando-se a realização de pesquisa de preços antes da realização de quaisquer procedimentos licitatórios futuros.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em:**

- JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 05/2011, bem como os contratos dele decorrentes;**
- RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, no sentido de que proceda à realização de pesquisa de preços antes da realização de quaisquer procedimentos licitatórios futuros, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

<sup>1</sup> A própria Auditoria realizou pesquisa de preço, por amostragem, tendo verificado a observância ao valor de mercado, de acordo com o art. 48, II da Lei 8.666/93 (fls. 218/220).